



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Dispõe sobre a Nota de Repúdio a respeito do decreto 10.502/2020 que trata da Política Nacional de Educação Especial.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – CDPDDH, em sua 114º Reunião Ordinária realizada no 22 de outubro de 2020, e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, IV, VI I e art. 9º V, da Lei n. 3.797 de 06 de fevereiro de 2006, resolve:

CONSIDERANDO que o Presidente da República por meio do decreto nº 10.502/20 instituiu o Plano Nacional de Educação Equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida.

CONSIDERANDO os artigos 196 da CF/88, e 7º do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

CONSIDERANDO os artigos 1°, 2°, 4°, 10° e da Lei n. 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONSIDERANDO os artigos 3°, 5°, 11°, 25° da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6949/2009).

CONSIDERANDO que dispõe nos artigos 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e 53 do Estatuto da Criança e do adolescente que estabelece o direito pleno à educação das crianças e adolescentes, os familiares dos alunos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de Salamanca, assinada em 1994, e firmou compromisso mundial com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providênciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com deficiência dentro do sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Lei Brasileira de Inclusão dita que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem e que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 214 da Constituição Federal de 1988 caput e incisos I e II Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei disporará o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduza.

CONSIDERANDO a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação com a vigência de 10 anos — portanto, válido até 2024, e definiu como diretrizes a universalização do atendimento escolar e a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que no Brasil, a instância máxima de discussão é o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo um órgão de caráter paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência e nenhuma decisão sobre os direitos da pessoa com deficiência pode ser tomada sem sua escuta e não houve consulta formal ao órgão.

## RESOLVE:

Repudiar o Decreto nº 10.520/20 (Plano Nacional de Educação Equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida), pois a Constituição Federal não permite decretos autônomos do Poder Executivo. O Plano Nacional de Educação em questão só pode ser criado por lei e não por decreto, conforme o artigo 214 da Constituição Federal de 1988.



Ademais o CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, "O Conselho foi criado com papel consultivo e deliberativo para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social.

Vale ressaltar que, qualquer documento proposto pelos Poderes Executivo e Legislativo sobre as pessoas com deficiência precisa ser discutido com as pessoas com deficiência, o que não ocorreu no caso em tela, pois o segmento da pessoa com deficiência não foi escutado sobre as medidas instituídas pelo decreto.

Portanto, deve ser regovado o decreto nº 10.520/20, haja visto que existe vício formal, bem como é inconstitucional, sob pena de imensos prejuízos, não só para as pessoas com deficiência, como para todos aqueles que acreditam na construção de uma sociedade justa, diversa, plural e inclusiva.

Esta Nota deverá ser encaminhada para conhecimento:

A Vossa Excelência (o) RENAN SOTTO MAYOR

Presidente- Conselho Nacional de Direitos Humanos- CNDH Brasília/DF

A Vossa Excelência (o)
MARCO CASTILHO

Presidente- Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência Brasília/DF

A Vossa Excelência (o)

ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA

Secretária- Secretaria da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal Brasília/DF

A Vossa Excelência (o)

ANA PAULA BATISTA

Presidente -Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Distrito Brasília/DF

A Vossa Excelência (o)

ANTÓNIO JOSE FERREIRA

Secretário- Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência Brasília/DF

A Vossa Excelência (o)

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente- Senado Federal do Brasil

Brasília/DF

A Vossa Excelência (o)

RODRIGO MAIA

Presidente - Câmara Legislativa do Brasil

Brasília/DF

Maria de Jesus Rodrigues Werneck Muniz.

Vice-Presidente do CDPDDH